

**Fascículo 08/2008 | Novo Hamburgo – RS, Março de 2008 | Página 1/3**

**1 - IN DRP - RS Nº 15 - RS - ICMS - DANFE, GIA e GIA-ST e outros - Alterações**

Foram promovidas alterações na Instrução Normativa DRP nº 45/1998, dentre as quais, destacamos as relativas à: a) intercâmbio de informações entre a Secretária da Receita Federal do Brasil (RFB), a Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) e as Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação das unidades da Federação, por intermédio do Sintegra; b) requisitos operacionais para a impressão do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (Danfe); c) valores informados na GIA-ST, para englobar aqueles correspondentes às operações efetuadas por meio de

faturamento direto ao consumidor, nas operações com veículos autopropulsados; d) empresas gráficas credenciadas para a impressão de documentos fiscais; e) novos itens na tabela de detalhamento das saídas isentas ou não tributadas, constantes do Apêndice da GIA.

Os efeitos dessas alterações retroagiram à 1º de janeiro de 2008 com relação à letra "c", e à 1º de fevereiro de 2008, com relação à letra "b".

**2 - Hora extra: atenção a este adicional previsto em lei**

**Fonte: Notícias MTE**

A hora extra, que dá uma boa ajuda ao incrementar o salário do trabalhador no fim do mês, é considerada como o tempo trabalhado além da jornada diária estabelecida pela legislação, ou pelo contrato de trabalho. No Brasil, a prestação do trabalho extraordinário não pode exceder duas horas por dia. O direito a este adicional está previsto nos arts. 7º, XVI, da Constituição Federal de 1988 e 59 da CLT.

Ultrapassar este limite só é permitido quando o empregador está sujeito a situação de força maior, serviço inadiável ou prejuízos iminentes.

Todo empregado que trabalhar em jornada ampliada, terá direito a perceber um adicional de no mínimo 50% sobre o valor da hora normal, caso o trabalho seja efetuado em dias da semana (de segunda a sábado), e de 100% aos domingos e feriados. Esses

percentuais podem ser elevados por vontade do empregador, acordo entre as partes ou instrumentos normativos.

Atenção - Para saber quanto vale sua hora extra é preciso conhecer o valor da sua hora trabalhada, ou seja, qual é seu salário-hora. Supondo que você trabalhe oito horas diárias durante cinco dias da semana, e seu salário seja R\$ 800. Por mês você trabalha 220 horas.

Para saber quanto você ganha por hora, divida seu salário mensal pelas horas trabalhadas. O resultado é o salário-hora. Em seguida, pegue seu salário-hora e acrescente 50% (percentual legal da hora extra). O resultado será o valor de uma hora extra. Por último, multiplique o valor de uma hora extra pelo número de horas trabalhadas a mais. A conta mostrará o total em dinheiro que você deverá receber pelas suas horas extras.

**3 - SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8, DE 17 DE MARÇO DE 2008**

**ASSUNTO:** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

**EMENTA:** Pessoa jurídica tributada pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica com base no Lucro Presumido ou no Lucro Arbitrado não tem direito a apurar o crédito da Cofins-Importação estabelecido pelo art. 17 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Art. 10, II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; art. 15 a 17 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

**ASSUNTO:** Contribuição para o PIS/Pasep

**EMENTA:** Pessoa jurídica tributada pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica com base no Lucro Presumido ou no Lucro Arbitrado não tem direito a apurar o crédito da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação estabelecido pelo art. 17 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Art. 8º, II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; art. 15 a 17 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

**ADALTO LACERDA DA SILVA**  
Coordenador-Geral

**4 - Descumprimento de normas de segurança obriga empresa a indenizar**

**Fonte: Notícias TRT - 4ª Região**

"Na medida em que a infração às normas de segurança acarretou dano ao empregado, este já é o fator que desencadeia a responsabilidade civil, pois cria a presunção de culpa, incumbindo ao réu, e não ao autor, como pretende a recorrente, o ônus da prova em sentido contrário". Assim votou a Juíza Laís Helena Jaeger Nicotti, quando convocada para atuar na 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), no ano passado, ao relatar recurso ordinário interposto por indústria farmacêutica contra decisão da Vara do Trabalho de Viamão, que havia estipulado indenização por danos morais e estéticos, além de pensão vitalícia, a trabalhador que perdeu movimentos do braço esquerdo ao sofrer queda enquanto trocava lâmpada.

Em suas razões recursais, a empresa argumentou que suas atividades não expunham a risco o trabalhador, devendo, assim, ser

afastada a responsabilidade objetiva (independente de culpa), configurada no art. 927 do Código Civil. Defendeu, por conseguinte, a aplicação ao caso dos autos da teoria subjetiva, na qual cabe ao empregado evidenciar a culpa da empregadora.

A julgadora infere dos documentos dos autos que a empresa não definiu ordens de serviço que identificassem os riscos inerentes à atividade do autor, bem como não estabeleceu os procedimentos normativos adequados a essa atividade, nem forneceu equipamentos de proteção individual. Assim sendo, ao contrariar diferentes normas regulamentadoras da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, restou evidente que a conduta negligente da empresa foi fator preponderante para o acidente, afirma a Magistrada. Ainda observa que "ao descumprir com as normas de segurança a que estava obrigada por lei, a reclamada incorreu num ato ilícito,

**Fascículo 08/2008 | Novo Hamburgo – RS, Março de 2008 | Página 2/3**

portanto incide na hipótese a regra do caput" (aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo) "e não a do parágrafo único" (haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem) "do artigo 927 do Diploma Civil", não devendo cogitar-se a hipótese de pertinência da Teoria do Risco (responsabilidade objetiva).

Quanto à inconformidade da indústria farmacêutica em relação aos valores estipulados para as indenizações por danos morais e estéticos, a Juíza Laís destacou a propriedade da decisão de 1º grau, que levou em conta a legislação concernente e o fato de a vítima ter ficado inválida para a sua profissão, mas não para o exercício de outras atividades. Sobre a alegação da Reclamada de que o acidentado se trata de alguém com especialização técnica para a troca de uma lâmpada, e que, portanto, teria agido com imprudência, a Relatora nota que a profissão do reclamante era de mecânico de manutenção, deste modo diversa à atividade que causou o acidente. Acrescenta, ainda, a Magistrada que a empresa foi imprudente ao permitir que seus funcionários utilizassem escada "sem observância mínima das normas de segurança, que, tão logo vitimou o autor, foi incinerada para que sequer fosse possibilitada a perícia na hipótese de ocorrência do evento morte".

O recurso da empregadora abrange também a pensão vitalícia, e, para a Juíza Laís, "não procede a impugnação quando pretende ver a condenação limitada à data da aposentadoria", pois assim estabelece o STF na súmula 229 (a indenização acidentária não

exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador). Em relação à quantificação, a Relatora entendeu que a sentença respeitou o princípio da razoabilidade definido nos arts. 402 e 405 do Código Civil (CC) (as perdas e danos devidas ao credor abrangem também as que ele deixou de lucrar, com juros contados desde a citação inicial) ao definir a parcela em 25% do salário, "exatamente o déficit constatado para a incapacidade laborativa do empregado".

Recorreu também a vítima pretendendo o aumento do valor da indenização por danos morais para 200 salários mínimos. Ainda que saliente a impropriedade do argumento que faz referência aos danos morais expostos na Lei 5.250/67, a qual diz respeito à violação ao direito de imagem, a magistrada avalia que a extensão da lesão dá margem para a majoração, e assim fixou o montante em R\$ 20 mil. Por outro lado, o reclamante teve negada sua solicitação de ressarcimento das despesas com atendimento médico, pois "poderia ter-se submetido à cirurgia através do Sistema Único de Saúde", não havendo nos autos qualquer explicação para a escolha pelo serviço particular, pondera a Julgadora. Por fim, no que diz respeito ao pedido de contagem dos juros a partir da data do fato, como estabelecido no art. 398 do CC, esclarece que, na Justiça do Trabalho, é aplicável a regra do art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, e por isso devem os juros contar "da data em que foi ajuizada a reclamação inicial".

O julgamento ocorreu em 27/09/2007, e o voto da Relatora foi acompanhado à unanimidade pelos demais Julgadores.

**5 - IN RFB nº 831/2008 - Receita Federal - Compensação e restituição - Alterações - Retificação**

A IN RFB nº 831 de 2008 foi retificada no DOU de 8 de abril de 2008 para deixar claro que os parágrafos do art. 52 da IN SRF 600 de 2005 permanecem em vigor.

Pela publicação original foram alterados dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, que trata sobre a compensação, a restituição e o ressarcimento de

tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. As alterações referem-se: a) à valoração do crédito tributário (juros) na restituição ou compensação; b) à compensação objeto de pedido de compensação deferido ou de Declaração de Compensação apresentada à RFB até 27 de maio de 2003. As alterações produzem efeitos a partir de 17 de março de 2008.

**6 - IN RFB Nº 829/2008 - INSS - Construção Civil - Regras de tributação e arrecadação - Alterações**

Por meio da Instrução Normativa RFB nº 829/2008, foram alteradas as normas gerais de tributação e arrecadação de contribuições previdenciárias disciplinadas pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005, pertinentes às atividades de construção civil. Dentre as diversas alterações, destacamos: a) a competência da Receita Federal do Brasil (RFB) para administrar as contribuições devidas nas atividades da construção civil, destinadas à Previdência Social e Terceiros; b) os critérios para enquadramento de obra de posto de gasolina, bem como para projetos residenciais, edificações residenciais e comerciais, de acordo com o padrão da construção; c) a atualização de remuneração relativa à obra, à mão-de-obra própria, à mão-de-obra terceirizada em geral; da obra de construção civil que utilize componentes pré-fabricados ou pré-moldados; d) o cálculo para efeito da regularização da obra inacabada; da remuneração relativa à unidade imobiliária, devido pelo adquirente ou condômino; e) a regularização de obra em que houve a rescisão de contrato de empreitada total; f) a documentação a ser apresentada quando da

regularização da obra junto à RFB; g) a emissão pela RFB das certidões que comprovem a inexistência de débito perante a Previdência.

Foram ainda, substituídos os Anexos XIII e XIV da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005 pelos divulgados pela Instrução Normativa RFB nº 829/2008, que tratam respectivamente, da Discriminação de Obras e Serviços de Construção Civil e das Atividades/Serviços Não-incluídos na Composição do CUB, Sujeitos à Retenção de 11%.

Por fim, a Instrução Normativa RFB nº 829/2008 revogou o § 2º do art. 435 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005, que trata da utilização das tabelas do CUB publicadas no mês de emissão do ARO - Aviso de Regularização de Obra, relativo ao CUB obtido para o mês anterior.

A Instrução Normativa que promoveu tais alterações, entra em vigor na data de sua publicação no DOU (20.03.2008), produzindo seus efeitos a partir de 01.10.2007.

**7 - Res. CGSN Nº 34/2008 - Simples Nacional - Processos judiciais - Regulamentação**

**Fascículo 08/2008 | Novo Hamburgo – RS, Março de 2008 | Página 3/3**

Foi regulamentado o art. 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que trata sobre Processos Judiciais no âmbito do Simples Nacional. Foram abordados os seguintes itens: a)

legitimidade passiva; b) prestação de auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; c) inscrição em dívida ativa e cobrança judicial; d) convênio com a PGFN; e) legitimidade ativa.

**8 - Res. CGSN Nº 33/2008 - Simples Nacional - Declaração e efeitos da exclusão - Alterações**

Foram alteradas as Resoluções CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007, e nº 15, de 23 de julho de 2007, que tratam, respectivamente, sobre as obrigações acessórias e sobre a exclusão do Simples Nacional. As alterações referem-se: a) à postergação do prazo de entrega da

Declaração do Simples Nacional (para 30 de junho de 2008); e b) aos efeitos da exclusão do Simples, no caso de empresa com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

**9 - Res. CGSN Nº 32/2008 - Simples Nacional - Documento para autuação, lançamento e AINF - Alterações**

Foram alterados dispositivos da Resolução CGSN nº 30, de 7 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização, lançamento e contencioso administrativo relativos ao Simples Nacional. As alterações referem-se: a) ao documento para

autuação e lançamento fiscal no caso de descumprimento de obrigações acessórias e principal; e b) ao Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF.

**10 - Res. CGSN Nº 31/2008 - Simples Nacional - Cálculo e recolhimento - Fundamentação - Alterações**

Foi alterada a Resolução CGSN nº 5/07, que dispõe sobre o cálculo e o recolhimento dos impostos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, para a alterar a redação da descrição de diversas tabelas com relação: a) à fundamentação na Resolução CGSN nº 4/07, que dispõe sobre regulamentação da opção pelo Simples Nacional; e b) às

receitas decorrentes da atividade de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais de cargas.

Estas alterações afetam tabelas constantes do Anexo III: Partilha do Simples Nacional - Serviços e Locação de Bens Móveis; e Anexos IV e V, ambos com o título: Partilha do Simples Nacional - Serviços.

**11 - Dec. Est. RS Nº 45.559 - RS - ICMS - Substituição tributária - Produto destinado ao setor automotivo - Alteração.**

O Decreto nº 45.559/2008 incluiu no RICMS disposições relativas ao procedimento de inventário de estoque de monofilamentos de polímeros de cloreto de vinila existente no estoque de estabelecimento atacadista ou varejista em 30.04.2008 e recebido

sem substituição tributária, em razão do início da aplicabilidade do regime de substituição para tal produto a partir de 1º.05.2008. Os efeitos destas alterações retroagiram a 1º.02.2008.

**12 - Dec. Est. RS Nº 45.558 - RS - ICMS - REPORTO e Produtos de perfumaria e higiene - Alterações**

O Decreto nº 45.558/2008 determinou sobre a prorrogação, para 30.04.2008, da isenção nas operações com mercadorias destinadas a integrar o ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto), cujos efeitos retroagiram à 1º.01.2008.

O referido Decreto determinou, também, entre outros, a revogação da obrigatoriedade do pagamento do imposto no momento da entrada, no Estado do Rio Grande do Sul, de determinados produtos de perfumaria e higiene, constantes do Apêndice XX do Regulamento.